



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo nº: 212/2024
Pregão Eletrônico nº 23/2024

Ao (À) Sr. (a) Pregoeiro (a) da
PREFEITURA MUNICIPAL DE
FORMOSO/MG.

IDEAL ASFALTO RÁPIDO LTDA, inscrita no CNPJ sob o N.º 47.816.435/0001-72-Inscrição Estadual: 451.169.850.110, com sede Rua 9 de Julho, 1987, SL 202 – Centro – Cidade: Mirassol/SP – CEP: 15.130-067, E-MAIL: idealasfalto@gmail.com, neste ato representada pelo seu proprietário Sr. **MATHEUS ANTONIO FERNANDES**, portador da Cédula de Identidade nº 32.861.238/SSPSP e do CPF nº 306.867.548-08, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria na forma da legislação vigente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** supracitado, devendo esta ser encaminhada e analisada pelo setor competente para análise da impugnação, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

DOS FATOS:

O presente pregão tem por objeto:

“Formação de registro de preços para aquisição de concreto betuminoso usinado à quente - CBUQ, inclusive aditivado/estocável, e emulsão asfáltica, para atender operações tapa-buracos e outras intervenções viárias a cargo da Secretaria Municipal da Infraestrutura do Município de Formoso (MG)”



Salientamos que nossa empresa tem interesse em participar apenas do item 03:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.
01	Emulsão Asfáltica, RR-1C	TONELADA	10
02	Massa asfáltica CBUQ	TONELADA	50
03	Massa asfáltica CBUQ aditivado, tipo estocável	TONELADA	200

Porém o edital em apreço traz exigências equivocadas e indevidas, ao menos em relação ao item 03 (CBUQ estocável), que frustram o caráter competitivo do certame. Vejamos:

DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NA ANP:

A exigência de autorização da ANP contida no Termo de Referência no item 1.2., é impertinente quanto ao item 03, já que a ANP não regulamenta a fabricação e comercialização de CBUQ:

1.2. Os produtos ofertados deverão ser de primeira linha, ter padrão de qualidade reconhecido pelo mercado nacional e estarem de acordo com os padrões e normas brasileiras vigentes, conforme legislação específica e de acordo com as especificações contidas neste Termo de Referência e demais legislações aplicáveis a espécie, os quais deverão, ainda, no que couber, ser certificados pelo INMETRO e pela ANP – Agência Nacional de Petróleo.

Tal exigência é ilegal, quanto ao item 03, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado:

O objeto do presente edital em relação ao item supracitado é o fornecimento de **MASSA ASFÁLTICA PARA APLICAÇÃO A FRIO ESTOCÁVEL**.

O CBUQ é composto de agregado mineral graduado (pó de pedra e britas), o ligante betuminoso, que geralmente é o CAP (Cimento Asfáltico de Petróleo).

Para a fabricação ou fornecimento de massa asfáltica, as usinas solicitam continuamente os insumos aos fornecedores para a produção da Massa Asfáltica.

O último passo é o processo para “Realizar Produção”.

Na ilustração a baixo, verifica-se a produção de asfalto do tipo CBUQ:



É possível perceber com os destaques em vermelho, que somente DISTRIBUIDORAS e REFINARIAS, comercializam os insumos utilizados para a produção do Concreto Betuminoso usinado a quente para aplicação a frio, ou seja, as Usinas de asfalto apenas utilizam os insumos e seus agregados para formular seus produtos.

Em consulta à resolução destacada no edital, cujo item é objeto da PRESENTE IMPUGNAÇÃO, corresponde àquela que dispõe quanto aos REGISTROS e AUTORIZAÇÕES para DISTRIBUIDORES DE ASFALTO ou REFINARIA DE PETRÓLEO.

Vejamos:



RESOLUÇÃO ANP N° 16, DE 10.6.2010 - DOU 11.6.2010

Da Autorização para o Exercício da Atividade de Distribuição:

Art. 3º. A atividade de distribuição de asfaltos somente poderá ser exercida por pessoa jurídica, constituída sob as leis brasileiras, que possuir autorização da ANP.

Art. 1º Fica regulada, pela presente Resolução, a atividade de refino de petróleo, que abrange a construção, modificação, ampliação de capacidade e operação de Refinaria de Petróleo, condicionada à prévia e expressa autorização da ANP.

RESOLUÇÃO ANP N° 2, DE 14.1.2005 - DOU 19.1.2005

Art. 2º. Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: I-asfaltos- material de cores escuras e consistências sólida ou semi-sólida composto de mistura de hidrocarbonetos pesados onde os constituintes predominantes são os betumes, incluindo os materiais betuminosos;

No caso em concreto a administração deseja adquirir em relação ao item 03 o CBUQ estocável, que é um produto pronto para uso e não insumos para a produção de asfaltos, verifica-se que a presente resolução não é aplicável aos presentes itens.

Sustentamos que o Registro de ANP, não veda a aquisição de insumos asfálticos, para aqueles que a utilizam como matéria prima, na formulação de seus produtos.

Logo somente se sujeitam, à fiscalização e Registro da ANP, os comerciantes, distribuidores ou fabricantes de **Emulsão asfáltica (item 01) ou Cimento Asfáltico de Petróleo- CAP**, não de CBUQ, conforme se verifica pela resposta da própria ANP, em anexo, referente a questão.



Somente as empresas que comercializam ou distribuem os referidos insumos, se sujeitam às licenças e Registro na ANP, como por exemplo: Petróbras, Emam...

Deparando-nos com alguns editais de licitação que exigiam equivocadamente o Registro da ANP, como critério de habilitação, para o fornecimento de massa asfáltica (CBUQ), já foi levado esses casos ao órgão fiscalizador- ANP, que se manifestou através do ofício 3200/2015/SAB.

Em resposta a Agência Nacional de Petróleo- ANP - se manifestou no seguinte sentido:

3. A Resolução ANP nº 02/2005 não veda a compra de asfaltos diretamente na fonte produtora por empresas que o utilizem como matéria-prima para formulação de produtos. Tal legislação, entretanto, proíbe que a matéria-prima adquirida venha a ser distribuída ou comercializada com terceiros, atividade característica dos distribuidores de asfaltos autorizados pela ANP.

Nesse sentido foi o entendimento da ANP em Nota Técnica Conjunta CDC/SAB/SBQ n.º 001/2008, no julgamento do Acórdão do TCU nº 2649/2007:

“A ANP não regula misturas e atividades próprias das atividades de pavimentação, tais como a mistura de produtos asfálticos com os agregados, serviço este executado em usinas de asfaltos. Estas misturas e serviços são especificados pela ABNT e pelo DNIT. Nesse sentido, é importante salientar a diferenciação da atividade de distribuição de asfaltos da atividade de prestação de serviços de pavimentação. A definição de pavimento envolve o usuário e o engenheiro⁵. Do ponto de vista do usuário o pavimento deve ser uma superfície capaz de suportar o tráfego em condições de conforto e segurança. Já para o engenheiro, o pavimento é compreendido como uma estrutura constituída por uma ou mais camadas, com características para receber as cargas aplicadas na



superfície e distribuí-las, de modo que as tensões resultantes fiquem abaixo das tensões admissíveis dos materiais que constituem a estrutura, podendo os pavimentos ser classificados em rígido, flexível e semi-rígido.”(Grifo nosso)

Ou seja, não é necessário registro na ANP, nem é vedada a compra de Cimento Asfáltico de Petróleo- CAP, Emulsão Asfáltica, ou demais insumos sujeitos a fiscalização, para empresas que apenas utilizam como agregados para a produção do Concreto Betuminoso usinado a quente- Massa Asfáltica, a vedação é expressa quando a matéria prima adquirida, como o CAP, venha a ser comercializada com terceiro.

Pelo exposto, verifica-se que tal exigência se aplica apenas para Distribuidores de Cimento Asfáltico de Petróleo – CAP ou pelas Refinarias.

A exigência de registro para a revenda de CBUQ (item 03) tem se mostrado um elemento inibidor da participação, restringindo o caráter competitivo do certame em relação a esses itens. É importante destacar que essa autorização é exigida apenas para a comercialização do item 01 (emulsão asfáltica). Portanto, requeremos a supressão dessa exigência no edital para a massa asfáltica (item 03).

DO PRAZO DE ENTREGA:

Com relação entrega do objeto licitado, o Termo de Referência em seu item 2.1, determina o seguinte:

2.1. O fornecimento será efetuado após o recebimento da Nota de Empenho ou da Ordem de Fornecimento, com PRAZO DE ENTREGA NÃO SUPERIOR A 07 (SETE) DIAS, contados a partir do recebimento dos documentos já mencionados.



Inicialmente, cumpre destacar que o prazo de **7 dias é considerado prazo emergencial** e que deve ser justificado pelos Órgãos Públicos, não tendo sido encontrada no edital em apreço quaisquer justificativas plausíveis para prazo tão exíguo, o que torna-se ilegal.

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento/nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação, deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o endereço designado.

No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexecutável, pois há de ser considerado ao menos o tempo de logística.

O prazo do edital para a entrega da mercadoria quando desproporcional resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade com o local de entrega podem participar, uma vez que os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte.

Deve se considerar ainda, que os licitantes têm de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que o prazo muito curto não permite que seja realizado o



despacho com o devido cuidado, nem a ocorrência de eventualidades como interrupções nas estradas, etc.

Nesse passo conclui-se que há ilegalidade e restrição de competitividade por exigência, indevida, de entrega dos materiais no exíguo prazo de 10 dias trazendo como consequência prejuízo a Administração, devido a diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Público a oportunidade de comprar melhor.

Além disso, vale destacar que o objeto desta licitação em relação ao item 03 “asfalto frio”, é estocável, sendo evidente que as empresas não podem manter o produto em estoque por longos períodos, uma vez, que o produto tem a validade de 12 meses, correndo o risco do município receber um produto com um curto prazo de validade, o que traria enormes prejuízos.

Ou seja, não há possibilidade de a CONTRATADA manter o material já em estoque, haja vista haver a necessidade de o produto ser fabricado em data mais próxima possível da entrega. Seria razoável que o prazo de entrega levasse em consideração o todo o processo fabricação, o qual passa pelas seguintes etapas:

- 1 - compra da matéria prima;
- 2 - Após a chegada da matéria prima será produzido;
- 3 - Ensacar o produto;
- 4 - Realizar a contratação do frete para entregar o produto;
- 5 - Entrega do produto ao destino final.

Não cabe neste caso que o prazo de entrega seja o mesmo de um produto de pronta entrega.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se



manifestou em decisão liminar, nos seguintes processos:

“[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais,o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93.(Denúncia nº 862.524 - Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011)”.

Assim também entende o TCU:

“TCU - Acórdão 2079/2005 - 1ª Câmara - "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

“TCU - Decisão 369/1999 - Plenário - “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”



“TCU- Acórdão 1580/2005 - 1ª Câmara - “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Bittencourt (2002, p. 17) leciona:

“O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta. BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002.”

Marçal Justen Filho afirma que:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).”



Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos nas leis de licitações vigentes.

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público.

Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, a fim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública.

Desta forma, é costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata).

DOS PEDIDOS:

Diante de todo o alegado acima e amparados na probidade administrativa deste Pregoeiro serve o presente para REQUERER a Vossa Senhoria, o quanto segue:



A **PROCEDÊNCIA** da presente Impugnação para que seja suprimida do edital a exigência de autorização da ANP, em relação ao item 03 do Edital – Asfalto Estocável.

A **PROCEDÊNCIA** da presente Impugnação para que este município retifique o edital convocatório e amplie o prazo de entrega do produto, ao menos em relação ao item 03, por se tratar de um produto estocável, de maneira que não limite a participação no certame;

Pelo que,

Pede deferimento.

Mirassol/SP, 23 de janeiro de 2025.

IDEAL ASFALTO RÁPIDO LTDA
CNPJ: 47.816.435/0001-72